

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

ANEXO I: MODELO DE PROJETO EXTENSIONISTA CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

Prática Extensionista

PROJETO/AÇÃO (2º semestre/2024)

1. Identificação do Objeto

Projeto de Atividade Extensionista:

Área Temática: Direito Societário

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): FIB - Feira dos Importados de Brasília

Título: Sociedade em Nome Coletivo e Sociedade em Comandita Simples

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: Direito

Coordenador de Curso: Prof. Adalberto Aleixo.

Orientador: Prof. Amaury Walquer Ramos de Moraes

GRUPO 2

NOME/Matrícula/Contato:

Vandileno dos Santos Conceição / 2113180000377 / (61) 98369-9963

Isaías Telles Monteiro / 2310010000371 / (61) 99217-9665

Deivid Lorrán Oliveira da Silva / 2310010000075 / (61) 99186-6105

Dioni Alves da Silva / 2310010000005 / (99) 98159-9575

Nilva Márcia Araujo Cavalcante / 2310010000121 / (61) 98267-7000

Arhur Davys Barbosa / 2310010000056 / (61) 99367-8355

Kennedy Santana Matos / 2310010000052 / (61) 98223-5160

Enzo Cabral Ferreira Sousa / 2318130000010 / (61) 98544-0822

Apresentação:

Serão desenvolvidas ações com vistas à prestação de informações sobre as características da Sociedade em Nome Coletivo e da Sociedade Comandita Simples para os empreendedores do Shopping Popular.

A equipe elaborará material didático, em linguagem simples, com as orientações necessárias a fim de que o público-alvo possa identificar as vantagens de se adotar esses modelos societários em seus negócios.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Fundamentação Teórica:

A **sociedade em nome coletivo** é de responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios. Essa característica, por comprometer o patrimônio pessoal dos sócios, provocou, especialmente depois do surgimento da sociedade limitada, o quase completo desaparecimento desse modelo de sociedade. Além do mais, a condição de sócio é privativa de pessoas naturais.

Os sócios poderão limitar entre si a responsabilidade pelas obrigações sociais, mas essa limitação terá efeitos apenas internos, não sendo, portanto, oponível a terceiros. O sócio que, na insolvência da sociedade, tiver o seu patrimônio atingido poderá, regressivamente, e de acordo com as normas internas, acionar os demais sócios.

A sociedade em nome coletivo adotará uma firma social, sob a qual exercerá as suas atividades. A administração será confiada, de forma exclusiva, aos próprios sócios, devendo ser observados os poderes consignados no contrato, os quais serão privativamente exercidos pelos sócios mencionados.

O modelo da sociedade em nome coletivo tanto se presta à constituição de uma sociedade simples como à de uma sociedade empresária. À sociedade em nome coletivo, assim como aos demais tipos societários, aplicam-se subsidiariamente as normas próprias da sociedade simples.

A **sociedade em comandita simples** tem como característica básica a existência de duas categorias de sócios: os comanditados, que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao valor das próprias cotas. Tal sociedade se rege pelas suas normas próprias (arts. 1.045 a 1.051) e subsidiariamente pelos preceitos aplicáveis à sociedade em nome coletivo, à qual, subsidiariamente, se aplica a legislação específica da sociedade simples.

Os sócios comanditários desfrutam dos direitos normais de sócio, mas não podem exercer as funções de administradores nem ter o seu nome incluído na firma social. Semelhantemente aos sócios comanditados, terão os sócios comanditários o direito de voto, o direito de fiscalização e o direito de participar dos lucros.

A participação na firma e na administração é, todavia, privativa dos sócios comanditados; a sanção para os comanditários que emprestem o seu nome à firma ou que se envolverem na administração da sociedade será a responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Permite a lei, no entanto (art. 1.047, parágrafo único), que o sócio comanditário, sem o agravamento de sua responsabilidade, possa ser constituído mandatário para a prática de negócio determinado, para o qual receberá procuração específica.

Essa modalidade societária, para sua constituição, depende da existência das duas categorias de sócios que a caracterizam, mas a ausência superveniente de sócio de uma dessas categorias somente determinará a dissolução da sociedade se, no prazo de 180 dias, essa duplicidade não se recompuser (art. 1.051, II). Durante esse período de 180 dias, se a inexistência for de sócios comanditados, poderão os comanditários, transitoriamente, nomear um administrador especial, para conduzir a sociedade no entretempo.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Tema específico: Os benefícios de se escolher a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade Comandita Simples como tipos societários.

Problema verificado: Desconhecimento pelas pessoas das características da Sociedade em Nome Coletivo e da Sociedade Comandita Simples.

Objetivos:

Geral: Informar e orientar as pessoas acerca das características e dos benefícios de se adotar a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade Comandita Simples como tipos societários.

Específicos:

- Conscientizar o público-alvo acerca do tema.
- Orientar a população acerca da possibilidade de adoção desses modelos societários em seus negócios.

Metas:

- Criar cartilha para divulgação ao público-alvo.
- Alcançar o máximo de pessoas possível.

Resultados esperados:

Que as pessoas, principalmente os empreendedores, entendam a importância de conhecer as características desses dois tipos societários, a fim de que possam adotá-los conforme suas necessidades empresariais.

Metodologia:

- Levantamento bibliográfico sobre o tema em questão.
- Entrega de cartilhas.
- Orientações aos empreendedores da região atendida.

Data de início: 8/8/2024

Data final: 21/11/2024

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Lei 10.406 (2002). **Código Civil Brasileiro.**



Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 19. ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022.